COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 168/2016

AUTOR DO PROJETO: Joceval Rodrigues

EMENTA: "Dispõe no âmbito do Município de Salvador sobre a proibição de estabelecimentos comercias, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente".

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, dispõe sobre a proibição de estabelecimentos comercias, que aceitam pagamento na modalidade cartão de crédito e débito, de exigirem um valor mínimo de compra para a utilização dessa forma de pagamento e/ou diferenciado do valor pago em moeda corrente.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68. II), cumpre que esta Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final se pronuncie exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em análise do respectivo objeto, constata-se que o mesmo traz regras relativas ao direito consumerista, devendo-se considerar, portanto, o artigo 24 da Constituição Federal que define a competência da União, dos Estados e do DF para legislar concorrentemente sobre direito do consumidor, excluindo-se o Município da competência de legislar sobre matéria.

Ademais, a proposição sob análise vulnera competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil e Comercial ao estabelecer meios de pagamento, isto é, distinção de relações obrigacionais entre estabelecimentos comerciais e consumidores.

Cumpre ressaltar ainda que a cobrança de valor mínimo nas compras realizadas com o cartão de crédito já está regulamentada pelo Código de Defesa do Consumidor, através do art. 39, incisos I e V, que considerada prática abusiva a cobrança do consumidor de vantagem manifestamente excessiva, além de não poder condicionar o fornecimento de produto ou de serviço, sem justa causa, a limites quantitativos.

Pelo exposto, verificamos que a proposição não atende aos preceitos legais, regimentais e constitucionais, razão pela qual opinamos **PELA REJEIÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 168/2016.**

Sala das Comissões, 03 de maio de 2017.

Paulo Magalhães Júnior
Relator

Alfredo Mangueira
Suica

Lorena Brandão
J. Carlos Filho

Alexandre Aleluia
Aladilce Souza